

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.957/21/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001853465-01	
Impugnação:	40.010151461-20	
Impugnante:	Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda IE: 001400107.00-81	
Proc. S. Passivo:	Adler Van Grisbach Wozikosky	
Origem:	DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a retenção e o recolhimento do ICMS/ST a menor, devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no Convênio ICMS nº 52/91 (itens 16, 17 e 18 do Anexo IV do RICMS/02), uma vez que os produtos comercializados pela Impugnante, destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos, “industriais” ou máquinas e implementos, “agrícolas”. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos da Impugnante. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de novembro de 2018 a julho de 2020, em razão de a Autuada, sediada no Estado do Rio Grande do Sul, substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 193/09, ter promovido a saída de mercadorias relacionadas no capítulo 8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (motosserras e roçadeiras), destinadas a revendedores mineiros, com o destaque a menor do ICMS/ST, em função da utilização indevida da redução da base de cálculo prevista nos itens 16 e 17 (atuais itens 17 e 18) do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS 52/91, por se tratar de produtos que **não** se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos, **industriais**, ou máquinas e implementos, **agrícolas**, e sim de produtos previamente concebidos para uso doméstico ou ocasional, conforme informação contida no próprio sítio eletrônico do estabelecimento autuado.

As exigências referem-se à diferença entre o ICMS/ST efetivamente devido e o recolhido pela Impugnante, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.132/1.158, requerendo, ao final, o integral provimento de sua defesa.

Acatando parcialmente os argumentos da Impugnante, o Fisco retifica o crédito tributário, conforme demonstrativos acostados às fls. 1.182/2.126.

Regularmente cientificada, a Autuada adita sua impugnação às fls. 2.159/2.169, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 2.128/2.158.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 2.173/2.212, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1.182/2.126.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Do Mérito:

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período novembro de 2018 a julho de 2020, em razão de a Autuada, sediada no Estado do Rio Grande do Sul, substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 193/09, ter promovido a saída de mercadorias relacionadas no capítulo 8, item 19, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (motoserras e roçadeiras), destinadas a revendedores mineiros, com o destaque a menor do ICMS/ST, em função da utilização indevida da redução da base de cálculo prevista nos itens 16 e 17 (atuais itens 17 e 18) do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS 52/91, por se tratar de produtos que **não** se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos, **industriais**, ou máquinas e implementos, **agrícolas**, e sim de produtos previamente concebidos para uso doméstico ou ocasional, conforme informação contida no próprio sítio eletrônico do estabelecimento autuado.

8.FERRAMENTAS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

Efeitos a partir de 01/03/17

8.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 193/09), Paraná (Protocolo ICMS 193/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09), **Rio Grande do Sul** (Protocolo ICMS 193/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 193/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	EFEITOS
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01	8.1	45	A PARTIR DE 01/02/17

Muito embora a presente autuação se restrinja a equipamentos que **teriam como destinação o uso agrícola**, de acordo com a Impugnante, a análise do presente feito será feita contemplando não as condições para fruição do benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS nº 52/91, não só em relação às máquinas e implementos, agrícolas, como também de máquinas, aparelhos ou equipamentos, **industriais**.

As exigências referem-se à diferença entre o ICMS/ST efetivamente devido e o recolhido pela Impugnante, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

A base de cálculo da substituição tributária, relativa a cada uma das operações subsequentes dos estabelecimentos destinatários mineiros, foi apurada pelo Fisco de acordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, subalínea “b3” do Anexo XV do RICMS/02, com utilização da MVA ajustada prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

[...]

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

[...]

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

[...]

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula “MVA ajustada = $\{[(1 + MVA-ST\ original) \times (1 - ALQ\ inter)] / (1 - ALQ\ intra) - 1\} \times 100$ ”, onde:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo;

III - ALQ inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - ALQ intra é:

a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial ou importador substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria; ou

b) caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea "a" esteja sujeita à redução de base de cálculo, o valor do multiplicador estabelecido na Parte 1 do Anexo IV.

O valor do imposto devido a título de substituição tributária foi obtido pela diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo supracitada, com a dedução do ICMS relativo às operações próprias da Impugnante e do valor do ICMS/ST por ela destacado nas respectivas notas fiscais.

Ressalte-se que a Impugnante não questionou a forma de apuração das diferenças apuradas pelo Fisco.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante alega, inicialmente, *“que a fiscalização em nenhum momento questionou eventual equívoco de enquadramento dos produtos nos respectivos NCMs. Ou seja, não há qualquer controvérsia de que os produtos da Impugnante estão corretamente enquadrados nos respectivos NCMS”*.

A seguir, após narrar os fatos inerentes à presente autuação, salienta que, *“depreende-se das razões que sustentam a conclusão fiscal pela suposta incorreção na aplicação da redução na base de cálculo do ICMS, que a fiscalização fez uma leitura equivocada dos termos do Convênio ICMS 52/91, ao exigir requisitos não previstos no texto legal para aplicação do benefício da redução da base de cálculo”*.

A seu ver, no entanto, o Fisco *“extrapolou qualquer tipo de interpretação possível de ser aplicada à espécie. Por esse motivo, inicialmente, importante analisar os termos da legislação a fim de se extrair a melhor interpretação dos dispositivos que regulam a matéria, o que inevitavelmente levará à conclusão da total insubsistência do lançamento ora atacado”*.

Nesse sentido, a Impugnante afirma que, *“com a finalidade de fomento à indústria nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, editou o Convênio ICMS n. 52, de 26 de setembro de 1991, nos termos da Lei Complementar n. 24/75, ratificado pelo ato COTEPE/ICMS n. 8, de 16 de outubro 1991, o qual*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concedeu redução na base de cálculo do ICMS nas operações com os itens expressamente arrolados nos Anexos I e II que compõem o convênio. Essa é a redação do caput das cláusulas primeira e segunda do referido Convênio”:

“Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas **operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo**

I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

[...]

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas **operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio**, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais

a seguir: ...” (Grifos da Impugnante)

Aduz que “*as cláusulas acima previram a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e agrícolas arrolados em seus Anexos I e II, de forma que a carga tributária seja equivalente a alguns percentuais fixados, a depender de onde o destinatário se situa. E, recepcionando o disposto no Convênio ICMS 52/91, assim dispõem os itens 16, 17 e 18 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG*”:

ANEXO IV

Da Redução da Base de Cálculo

PARTE 1

Das hipóteses de redução de base de cálculo

(A que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

Item 16 - Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou de seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo permanente da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que a mercadoria possa ser importada com o benefício previsto no item anterior.

Item 17 - Saída de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste anexo.

Item 18 - Saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste anexo.
(Grifos da Autuada)

Segundo a Impugnante, verifica-se, dessa forma, “*da análise conjunta da redação das cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS n. 52/91, bem como dos itens n. 16, 17 e 18 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG, que foram estabelecidos os seguintes requisitos objetivos para que o contribuinte do ICMS faça jus ao benefício da redução da base de cálculo do imposto, a saber: (i) pratique operações com máquinas,*

aparelhos ou equipamentos industriais arrolados no Anexo I do Convênio; ou (ii) pratique operações com máquinas, aparelhos ou implementos agrícolas arrolados no Anexo II”, isto é, “*não se depreende na legislação qualquer outra condição para que seja aplicada a redução na base de cálculo do ICMS. Basta que o NCM do produto conste nas listas anexas ao Convênio ICMS n. 51/91*”.

Pondera que “*a análise do termo/adjetivo ‘industrial’ ou ‘agrícola’ pode demandar divergência na interpretação, por vezes, a depender do conteúdo semântico aplicado ao caso que se analisa. Por essa razão, ao instituir o benefício de redução da base de cálculo de ICMS, o legislador tomou o cuidado de listar no próprio Convênio ICMS n. 52/91 quais mercadorias seriam contempladas pelo benefício, e delimitou, para os fins específicos da norma, o que deveria ser considerado ‘industrial’ ou ‘agrícola’*”, o que equivale a dizer que “*o próprio legislador cuidou de restringir o grupo de produtos que a norma visa contemplar com a redução da base de cálculo do ICMS, não sendo permitida qualquer extrapolação ou restrição ao que consta nos referidos anexos do Convênio ICMS n. 52/91*”.

Frisa que “*não cabe ao intérprete inserir ou retirar produtos taxativamente previstos nos anexos do Convênio ICMS n. 52/91, sob qualquer argumento relacionado à destinação/vocação do produto, se a norma legal assim não o faz. Isso porque, do ponto de vista técnico-jurídico, os benefícios fiscais devem ser interpretados literalmente, impedindo-se a adoção de outros métodos de interpretação, especialmente os que pretendam alargar ou restringir os efeitos do benefício fiscal*”, nos termos do art. 111 do CTN.

Enfatiza que “*é patente a característica de versatilidade de alguns de produtos da Impugnante, os quais, ao menos em tese, poderiam vir a ser utilizados para fins domésticos. O que se argumenta é que esse fato jamais teria o condão de afastar a aplicação da redução de base de cálculo ora em análise*”.

Explica que sua premissa é no sentido de que, “*mesmo que se admitisse, em prol de argumentação, que os seus produtos fossem destinados somente e exclusivamente ao uso doméstico, o que de fato não ocorre no caso, ainda assim não haveria óbice à fruição do benefício em questão, visto que a interpretação literal dos termos do Convênio ICMS n. 52/91 leva à inequívoca conclusão de que não podem ser impostos requisitos que não estão lá previstos de forma expressa*”.

Portanto, na ótica da Impugnante, “*o que se infere é que a existência de rol exaustivo/taxativo de aproximadamente 800 (oitocentos) itens abarcados pela redução na base de cálculo em tela, previstos nos anexos I e II do Convênio CONFAZ, não permite que sejam feitas suposições e ilações desprovidas de prova sobre as características técnicas-funcionais dos produtos comercializados pelas empresas que aplicam a redução na base de cálculo em voga. É imprescindível que o intérprete se atenha à indicação do NCM e a respectiva redação de cada item constante nos anexos do Convênio*”.

Salienta, dessa forma, que, “*pela leitura técnica da referida norma, torna-se desnecessária a busca pela vocação, aplicação/utilização ou potencial característica desses produtos, já que todos os que estiverem indicados no Convênio*

ICMS n. 52/91 estarão, sim, contemplados pelo benefício fiscal”, ou seja, “verifica-se da leitura do Convênio ICMS n. 52/91 a intenção do legislador de estabelecer um rol específico e determinado de mercadorias a serem contempladas pelo benefício fiscal, pois, caso contrário, não teria ele indicado, nos anexos do citado convênio, **uma lista de aproximadamente 800 (oitocentos) itens e seus respectivos NCMs**”, pelo contrário, seria suficiente uma disposição genérica, concedendo o benefício fiscal a “aparelhos industriais e agrícolas”.

Afirma que, “uma vez que o Convênio explicitamente dispõe sobre o que será considerado máquina, aparelho e equipamento industrial ou agrícola, para fins exclusivos de aplicação do benefício fiscal, não cabe ao intérprete ir além do que consta em seus anexos”.

Ressalta que “é importante notar que nos anexos do Convênio ICMS 52/91, o próprio legislador cuidou de prever a exclusão pontual de alguns itens de uso doméstico da regra concessora da redução na base de cálculo, de **FORMA EXPRESSA**. Veja, por exemplo, o que consta na redação do item 15 do Anexo I”:

ITEM 15 - APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, **EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO**; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO [...] (Grifos da Impugnante)

Argumenta que, nesse caso, “para os equipamentos constantes no referido item, resta expressamente previsto que não será aplicável a redução na base de cálculo em questão quando forem mercadorias que tiverem uso doméstico, ainda que o seu NCM coincida com aqueles constantes nos Anexos do Convênio ICMS 52/91. Ora, **ai de fato existe uma previsão legal que excetua os aparelhos destinados ao uso doméstico**, ou seja, nesse caso o legislador tratou de excluir os itens cuja utilização seja doméstica. Conseqüentemente, além desse item, **em que há EXPRESSA vedação com relação à utilização do benefício nos casos de ‘uso doméstico’**, nenhuma outra mercadoria, cujo texto dos Anexos não contenha igual vedação, pode ser objeto de análise quanto ao âmbito em que será utilizada”.

Na sua visão, “o que a fiscalização no Estado de Minas Gerais busca, no que tange aos itens comercializados pela Impugnante, é assumir a posição de legislador, para incluir a mesma exceção de ‘uso doméstico’ em itens que não contém essa previsão. Isso pois as mercadorias comercializadas pela Impugnante e objeto do presente lançamento estão enquadradas nos NCMs n. 8467.8100 (Motosserra) e 8467.8900 (Roçadeira), cuja redação nos itens do anexo II é a seguinte”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II (CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91) MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS		
14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual.	8467.89.00
17	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00

Assevera que, “da leitura dos itens acima transcritos, verifica-se que **NÃO HÁ QUALQUER RESSALVA QUANTO AO ‘USO DOMÉSTICO’**, para as mercadorias comercializadas pela Impugnante. Assim, a fiscalização no lançamento ora atacado, ao impor condição aos itens 14.19 e 17 do Anexo II, valeu-se de texto existente somente para outros itens e extrapolou o conteúdo da norma, de modo a restringir o benefício para os referidos itens, ao arrepio da lei, visto que tal restrição não foi feita pelo legislador. Caso fosse a intenção do legislador em excluir esses itens quando para uso doméstico, assim deveria ter feito constar expressamente na descrição, como o fez para o item 15”.

Pontua, também, “que no texto do Convênio ICMS 52/91 havia, até dez/15 (alteração promovida pelo Convênio ICMS 154/15), a **previsão de aplicação da redução na base de cálculo às vendas destinadas aos consumidores finais**. Ou seja, ao permitir que consumidores finais adquirissem as mercadorias com os benefícios previstos no Convênio em questão, não restam maiores dúvidas que o critério da ‘destinação ao adquirente industrial/agrícola’ ou ‘utilização efetiva na indústria ou no ramo agrícola’ não foi eleito para fins de aplicação do benefício em questão, tendo em vista que, obviamente, o consumidor ou usuário final notadamente utiliza os maquinários/equipamentos no âmbito doméstico”.

Traz à baila “o entendimento já consolidado pela SEFAZ/SP, no sentido da taxatividade do rol de mercadorias constantes nos anexos do Convênio ICMS 52/91”, nos termos abaixo, acrescentando que referido entendimento foi inclusive reforçado pelas recentes Soluções de Consulta 22.476/20, e 20.631/19, da SEFAZ/SP:

Decisão Normativa CAT 03/2013

1. O artigo 34, § 1º, item 23, da Lei 6.374/89 fixou a alíquota do ICMS em

"12%, nas operações com implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, [...] observadas a relação dos produtos alcançados e a disciplina de controle estabelecidos pelo Poder Executivo."

2. A relação das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e das máquinas e implementos agrícolas a que se refere o citado dispositivo está prevista na Resolução SF-4/98 (Anexos I e II).

3. **Os adjetivos "industriais" e "agrícolas", como ocorre com a maioria dos termos, podem comportar mais de um significado.** Especialmente no que diz respeito ao termo "industrial", ele pode ser tomado em um sentido mais restrito ou mais amplo, o que altera sensivelmente a construção do sentido da interpretação. Ou seja, uma máquina, aparelho ou equipamento pode ou não ser considerado industrial, dependendo do conteúdo semântico que seja atribuído a esse adjetivo.

4. Contudo, no caso em análise, **há uma relação expressa de bens e mercadorias (com descrição detalhada e a respectiva classificação no código da NBM/SH) constantes dos Anexos I e II da Resolução SF-4/98.**

5. Isso significa que o legislador, ao selecionar os bens e mercadorias que fazem parte da citada relação, já considerou, a priori, que os mesmos ostentam as características de industriais ou agrícolas.

6. **É por essa razão que essa relação é considerada de natureza taxativa, ou seja, comporta exclusivamente as máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos que discrimina, por coincidência da descrição e da classificação no código da NBM/SH (sem restrições ou elastecimentos)."**

(...)

8. A fundamentação jurídica que embasa esta Decisão Normativa aplica-se sem ressalvas, pelas mesmas razões de direito nela consubstanciadas, às operações internas e interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e com máquinas e implementos agrícolas arrolados no artigo 12 do Anexo II do Regulamento do ICMS, que implementa o Convênio ICMS 52/91, de 26-09-1991.". (Grifos da Impugnante)

Faz menção ao I. Conselheiro Erick de Paula Carmo e a seus votos vencidos proferidos nos julgamentos dos PTAs nºs 01.000754386-05 (Acórdão n. 22.860/18/3ª) e 01.000796128-63 (Acórdão n. 22.859/18/3ª), nos quais a Impugnante também foi parte, salientando que, dessa forma, além do Fisco paulista, verifica-se que alguns conselheiros deste E. Conselho *“também já adotam o correto entendimento de que para a aplicação da base de cálculo reduzida prevista no Convênio ICMS 52/91 basta que as mercadorias estejam previstas nos anexos do referido convênio”*.

Noutro enfoque, a Impugnante passa a discorrer sobre a vocação dos bens por ela produzidos e comercializados, afirmando que *“para saber se um determinado produto é uma máquina agrícola ou um utensílio doméstico, vejamos o que a norma técnica preceitua sobre as máquinas agrícolas”*:

(...) Considera-se operação agrícola toda atividade direta e permanentemente relacionada com a execução do trabalho de produção agropecuária. **Máquina agrícola é aquela projetada especificamente para realizar integralmente ou coadjuvar a execução da operação agrícola.**

Implemento agrícola, por sua vez, é o implemento ou sistema mecânico, com movimento próprio ou induzido, em sua forma mais simples, cujos órgãos componentes não apresentam movimentos relativos. (...)

(NB 66 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT)

Salienta que, *“do conceito acima, tem-se que, para saber se estamos diante de uma máquina agrícola, devemos perquirir a razão pela qual ela foi projetada, partindo obviamente de onde esse produto será usado pelo seu operador. Analisando o seu contexto de operação será possível extrair as razões de criação do bem e saber se esse é ou não uma máquina agrícola”,* frisando que *“analisar onde será utilizado o bem não significa que o uso dado pelo operador é que irá determinar se o produto é ou não uma máquina agrícola”,* além de mencionar *“a impossibilidade de classificação dos produtos somente a partir da destinação final (efetivo uso) que lhes é dada por cada um dos adquirentes dessas mercadorias nas operações”,* ou seja, *“o fato de o produto possuir versatilidade e possibilidade de uso ocasional, em nada modifica a sua natureza, já que verificada a presença da vocação industrial/agrícola desses produtos”.*

Enfatiza que *“seria impraticável a aplicação do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS n. 52/91 se, para a sua utilização, fosse necessário o controle e comprovação de que todos os equipamentos foram efetivamente utilizados no campo industrial/agrícola. Ter-se-ia tarefa impossível de ser cumprida pelo sujeito passivo por substituição tributária, já que a redução da base de cálculo do ICMS ficaria condicionada à ocorrência de um fato futuro/incerto e totalmente fora do controle e escopo de atuação da Impugnante e demais contribuintes do ICMS/ST”.*

Sustenta que, se os produtos por ela comercializados *“forem caracterizados como apropriados ao uso industrial/agrícola, e essa caracterização passa por vislumbrar o porquê eles foram criados, estes farão jus à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS n. 52/91, sem que se faça necessária qualquer análise sobre os destinatários das mercadorias, pois os bens em questão estarão enquadrados no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, ou máquinas e implementos agrícolas”.*

Destaca que *“o material de marketing disponibilizado pela Impugnante – constante no sítio eletrônico – não deve ser avaliado com o rigor técnico-jurídico pretendido pela Impugnada. Pelo contrário, o material de marketing está no âmbito do marketing. Para fins do benefício fiscal ora debatido, o que mais importa é a análise estritamente técnica da vocação e das características dos produtos autuados, o que,*

da mesma forma, também não faria sentido constar num material publicitário fornecido ao público”.

Indaga se uma motosserra seria projetada efetivamente para o uso doméstico, complementando que, no seu entender, *“a resposta sempre será negativa para essa pergunta, e isso pode ser facilmente observado ao olhar para o uso do produto, como por exemplo a foto abaixo de uma Motosserra MS 170”:*

Aduz que *“a motosserra foi projetada para auxiliar nas operações agrícolas praticadas pelas pessoas que nesse mercado operam. Um exemplo de adquirente clássico e histórico dos produtos da Impugnante são os proprietários de pequenas áreas de terra como sítios ou fazendas, ou seja, operação claramente agrícola”*, motivo pelo qual não haveria dúvida de que as motosserras, por sua natureza e operação, são máquinas agrícolas e assim devem ser tratadas.

Por sua vez, prossegue a Impugnante, a *“roçadeira, por definição gramatical, e nos termos do Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis, é Máquina ou instrumento agrícola empregado na limpeza de pastagens, corte de forragens etc.”*, ademais, *“o termo ‘roçadeira’, por lógica, advém da roça/campo, da atividade exercida para o cultivo, pecuária, etc. Por isso e para isso é que uma roçadeira foi projetada, ou seja, para que se fizesse a roça, a poda e a limpeza de áreas rurais. Para as atividades residenciais/domésticas em uma casa, por exemplo, existem outras máquinas que podem ser adquiridas, e elas certamente terão melhor desempenho nessa atividade”*.

Conclui, dessa forma, que *“resta definido que a vocação dos itens motosserras e roçadeiras – isto é, o motivo pelo qual foram projetados/fabricados – é agrícola. Dessa forma, a premissa fiscal também não se sustenta em uma análise fática dos produtos da Impugnante, análise essa que sequer foi feita pela fiscalização, de modo que devem ser acatados os argumentos aqui expostos para o cancelamento do lançamento fiscal”*.

No entanto, **ao contrário de seus argumentos**, o procedimento adotado pela Impugnante, quanto à utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91 c/c itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02, **não** encontra respaldo na legislação de regência.

Apesar de se tratar de um argumento meramente introdutório, que não tem, em si, nenhuma repercussão sobre o feito fiscal, mister se faz ressaltar que o Fisco realmente não questiona a classificação NCM adotada pela Impugnante, em relação aos produtos objeto da presente autuação (Roçadeiras: NCM 8467.89.00; Motosserras: NCMC 8467.8100), **simplesmente porque tal questionamento é totalmente desnecessário**.

Tal fato se deve a três fatores distintos, a saber:

- Sob a ótica da TIPI (Tabela de incidência do Imposto sobre produtos industrializados), os produtos em questão estão realmente inseridos na posição 8467 ou até mesmo nas subposições ou itens/subitens acima indicados, independentemente de terem ou não destinação agrícola, conforme quadro abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.
8467.1	- Pneumáticas:
8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)
8467.11.10	Furadeiras
8467.11.90	Outras
8467.19.00	-- Outras
8467.2	- Com motor elétrico incorporado:
8467.21.00	-- Furadeiras (Perfuradoras*) de todos os tipos, incluindo as perfuratrizes rotativas
8467.22.00	-- Serras
8467.29	-- Outras
8467.29.10	Tesouras
8467.29.9	Outras
8467.29.91	Cortadoras de tecidos
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras
8467.29.93	Martelos
8467.29.99	Outras
8467.8	- Outras ferramentas:
8467.81.00	-- Serras de corrente
8467.89.00	-- Outras
8467.9	- Partes:
8467.91.00	-- De serras de corrente
8467.92.00	-- De ferramentas pneumáticas
8467.99.00	-- Outras

• Para fins de substituição tributária, o item 19 do Capítulo 8, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02 abrange todos os produtos da posição NCM 8467, excetuando-se as motosserras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, **de uso agrícola**, da subposição 8467.81.00 da NCM, porém as motosserras objeto da presente autuação **não são** de uso agrícola, e sim de **uso ocasional/doméstico**, o que será demonstrado em momento oportuno.

Não sendo de uso agrícola, prevalece o item 19 do Capítulo 8, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, que abrange todos os produtos da posição NCM 8467.

Esclareça-se que, do ponto de vista da substituição tributária, **inexiste** controvérsia nos autos, pois não houve falta de retenção da substituição tributária, e sim retenção a menor, em função de redução indevida da base de cálculo do imposto;

• Por fim, o benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 52/91 (itens 16, 17 e 18 do Anexo IV do RICMS/02) se restringe a produtos de uso industrial ou agrícola, inclusive em relação às roçadeiras (8467.89.00) e às motosserras (8467.81.00), porém, como já afirmado, os bens objeto da presente autuação não atendem a esse requisito, pois são destinados ao uso doméstico ou ocasional.

**ANEXO II
(CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91)
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS**

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
14	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	
[...]	[...]	[...]
14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual.	8467.89.00
[...]	[...]	[...]
17	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, **não** houve questionamento das NCMs utilizadas pela Impugnante porque o cerne da questão **não** é este, e sim se os produtos são ou não de uso agrícola e se fazem jus à redução da base de cálculo do imposto estabelecida no Convênio ICMS nº 52/91.

Quanto aos demais argumentos da Impugnante, há que se destacar que o Convênio ICMS nº 52/91 estabeleceu e disciplinou a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, nos seguintes termos:

CONVÊNIO ICMS nº 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos **industriais** e implementos agrícolas.

Cláusula primeira - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos **industriais** arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (grifou-se)

I - nas operações interestaduais:

- a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);
- b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Redação anterior dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 01/00, efeitos de 01.08.00 a 29.12.15.

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:...(G.N.)

Cumprido destacar, que o inciso II teve sua redação alterada pelo Convênio nº 154/15, que agora possui a seguinte redação:

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos **industriais** e implementos agrícolas.

Cláusula primeira (...)

I - nas operações interestaduais:

- a) (...)

b) (...)

Nova redação dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Do Convênio nº 52/91, depreende-se que o legislador concedeu benefícios distintos, buscando promover a indústria (cláusula primeira) e promover a agropecuária (cláusula segunda).

Verifica-se que, para utilização do benefício fiscal em comento é condição *sine qua non* que os aparelhos e/ou equipamentos beneficiados tenham **destinação industrial ou agrícola**, condição ratificada pelos itens 16, 17 e 18 do Anexo IV do RICMS/02, em suas respectivas vigências.

ANEXO IV - RICMS/02
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

Efeitos até 27/12/19

Item 16 - Saída de máquina, aparelho ou equipamento, **industriais**, relacionados na Parte 4 deste Anexo: ... (Grifou-se)

Efeitos até 27/12/19

Item 17 - Saída de máquina e implemento, **agrícolas**, relacionados na Parte 5 deste Anexo ... (Grifou-se)

Efeitos a partir de 28/12/19

Item 17 - Saída de máquina, aparelho ou equipamento, **industriais**, relacionados na Parte 4 deste anexo. (Grifou-se)

Item 18 - Saída de máquina e implemento, **agrícolas**, relacionados na Parte 5 deste anexo

A Impugnante alega que não compete ao Estado alterar a Cláusula Primeira do referido Convênio, restringindo o benefício previsto em convênio do CONFAZ.

Entretanto, a restrição “de ser equipamento industrial” ou “agrícola” está prevista tanto no convênio, como na legislação mineira do ICMS, como se verifica dos dispositivos supratranscritos.

O que resta diferente na legislação deste Estado constitui exatamente a omissão do dispositivo que ia de encontro ao objetivo do legislador de potencializar a atividade industrial e atividade agropecuária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal assertiva é comprovada pelo fato de que, com o Convênio nº 154/15, **não há mais a previsão de equipamento industrial para consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS**, tendo ocorrido, inclusive, a revogação do item 39.1 do Convênio nº 52/91.

Revogados os subitens 39.1, 39.2 e 39.3 do Anexo I pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.		
39.1	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00

A exceção estabelecida no item 15 do Convênio ICMS nº 52/91, citado pela Impugnante, está em perfeita sintonia com a revogação do item acima (39.1), pois, devido a sua abrangência (*aparelhos que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento*), **foi necessária a manutenção da exclusão do benefício fiscal quanto aos aparelhos de uso doméstico**, isto é, o benefício somente se aplica para os aparelhos de uso industrial.

É cediço que a base de cálculo do ICMS, conforme dispõe o Convênio ICMS nº 52/91, no qual o benefício previsto nos itens 16, 17 e 18 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 tem supedâneo, fica reduzida nas operações com máquinas, **aparelhos e equipamentos, industriais**, e máquina e implemento, **agrícolas**.

Assim, para fins de aplicação da redução de base de cálculo, além de a descrição e a classificação fiscal do produto constar nos Anexos I e II do Convênio ICMS nº 52/91, bem como da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, a máquina, aparelho ou equipamento deve se destinar ao uso industrial ou agrícola

Esse é o entendimento externado pela Superintendência de Tributação (SUTRI) na consulta de Contribuintes nº 042/12, abaixo transcrita:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 042/12

PTA Nº: 16.000401692-15

ORIGEM: Ribeirão Preto - SP

ICMS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO– VÁLVULA – A redução da base de cálculo estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 aplica-se em relação às válvulas tipo gaveta classificadas no código 8481.80.93, às válvulas tipo esfera classificadas no código 8481.80.95 e as válvulas tipo borboleta classificadas no código 8481.80.97, além de outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes classificadas no código 8481.80.99, desde que caracterizados como apropriados para uso industrial.

(...)

CONSULTA:

1 – Em relação aos produtos listados na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/2002 cabe a aplicação da respectiva redução de base de cálculo, independentemente do tipo de venda?

2 – Os produtos em questão já estão indiscutivelmente inseridos nas tabelas de redução, tendo em vista que sua natureza é explicitada na orientação legal?

RESPOSTA:

1 e 2 – Nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/02, a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS 52/91 e estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula Primeira do Convênio e do Item 16 do Anexo IV do Regulamento, deve ser considerada para interpretação da norma.

Para aplicação da redução de base de cálculo sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial. (Grifou-se).

Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para uso doméstico, ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria...”

Destaque-se que a consulta retrocitada, deixa claro que a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a aplicação do disposto nos itens 16 e 17 (atuais itens 17 e 18), da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Partindo-se desta premissa, a teor do art. 111, inciso II do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Em sua obra de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, em notas ao art. 111, inciso II, do CTN, leciona Leandro Paulsen:

"Analogia e isenção. Incompatibilidade. Nos julgados que deram origem à Súmula 100 do STJ muito se discutiu sobre a interpretação das normas concessivas de isenção, tendo restado consolidada posição no sentido de que descabia raciocinar-se analogicamente para o efeito de estender benefício de isenção a situação que não se enquadraria no texto expresso da lei. Senão vejamos: 'Constitucional. Tributário. Isenção do Adicional de Frete para a Marinha Mercante - AFRMM. Equivalência com o sistema DRAW BACK. Impossibilidade. A isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa...' (STJ, 1ª T., REs 31.215-6/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, jun./1993). 'Tributário - BEFIEX - DRAW BACK - Distinções - Isenção - CTN, art. 111, II, Lei n. 5.025/66 (art. 55) ... 2. A isenção é avessa às interpretações ampliativas, não se acomodando à filiação analógica (art. 111, II, CTN). (...)' (STJ, 1ª T., REs 36.366-7/SP, rel. Min. Milton Pereira, ago./1993)." (In ob.cit. 3ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 620/621). (Grifou-se).

Cabe lembrar que as disposições do Convênio ICMS nº 52/91 e do Anexo IV do RICMS/02, não deixam qualquer dúvida quanto ao uso dos equipamentos que fazem *jus* à redução de base de cálculo “nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I” e “nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II”.

Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 52/91 e dos itens 16 e 17 do Anexo IV do Regulamento, deve ser considerada para interpretação da norma.

Nesse sentido, para fazer *jus* ao benefício fiscal o aparelho/equipamento/máquina a que faz alusão a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 52/91 deve ser caracterizado como “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, sendo estas as empresas que exerçam, preponderantemente, as atividades descritas como industrialização de que trata o inciso II do art. 222 do RICMS/02 e cujo complexo de bens se destinem à produção de mercadorias.

Da mesma maneira, as máquinas e implementos, agrícolas, para terem direito à redução da base de cálculo prevista na Cláusula Segunda do referido Convênio (equivalente ao item 17 do Anexo IV do RICMS/02) devem ser caracterizados como

tal, ou seja, devem ser produzidos com o fim específico de serem utilizados em atividades agrícolas.

Nesse sentido, como bem destaca a Consulta de Contribuinte nº 042/12, “*para aplicação da redução de base de cálculo sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial”*”.

Por outro lado, a mencionada consulta, escoreta em sua interpretação da matéria, acrescenta que “*a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para uso doméstico, ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria”*”.

Assim, em ambos os casos, se os bens comercializados pela Impugnante forem caracterizados como apropriados ao uso eventual (ou uso similar, como uso doméstico, em chácaras ou em jardinagem, por exemplo), estes **não** fazem jus à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, **sem que se faça necessária qualquer análise sobre os destinatários das mercadorias**, pois os bens em questão **não** se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos, industriais, ou máquinas e implementos, agrícolas.

É exatamente esse o caso dos autos, pois todos os bens para os quais a Impugnante efetuou retenção a menor do ICMS/ST, por indevida utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, têm como destinação o uso eventual (ou uso similar, como uso doméstico, em chácaras ou em jardinagem, por exemplo), conforme demonstrado nas legendas abaixo, extraídas dos Anexos do Auto de Infração, onde se encontram as imagens dos respectivos produtos, retiradas do sítio eletrônico da empresa autuada:

→ **Motosserras** para uso ocasional:

Direcionadas para o consumidor urbano, **as motosserras para uso ocasional da STIHL foram desenvolvidas para facilitar a vida em casa, no sítio ou na praia, seja nas atividades de manutenção, de jardinagem ou mesmo nas artísticas.**

São produtos fáceis de usar e com funções ideais para reduzir o esforço e aumentar a qualidade do trabalho, podendo-se encontrar motosserras movidas à gasolina, elétricas e a bateria. Além disso, o cliente recebe toda a orientação necessária sobre as especificidades e o manuseio de cada ferramenta, uma preocupação constante da STIHL e de sua rede de vendas com o uso e a segurança dos clientes. (Grifou-se)

O próprio texto acima refuta o argumento da Impugnante no sentido de que não haveria motosserra projetada para o uso ocasional ou doméstico, pois,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como se vê, há equipamentos da espécie destinados a “facilitar a vida em casa, no sítio ou na praia”.

→ Roçadeiras para uso ocasional:

Direcionados para o consumidor urbano, os produtos para este mercado foram desenvolvidos para **facilitar a vida em casa, no sítio ou na praia, seja nas atividades de manutenção, de jardinagem ou mesmo nas artísticas**. As roçadeiras STIHL para uso ocasional são fáceis de usar e com funções ideais para reduzir o esforço e aumentar a qualidade do trabalho. Além disso, o cliente recebe toda a orientação necessária sobre as especificidades e o manuseio de cada ferramenta, uma preocupação constante da STIHL e de seus pontos de venda com o uso e a segurança dos clientes. (Grifou-se)

Verifica-se, portanto, que os equipamentos autuados **não se enquadram como “máquinas e implementos, agrícolas”**, não fazendo jus, portanto, ao benefício da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91 (itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02).

Esse entendimento é corroborado por diversas decisões deste E. Conselho, envolvendo a mesma matéria e, em alguns casos, o mesmo Sujeito Passivo, podendo ser citados, a título de exemplo, os seguintes acórdãos (além de outros citados no relatório fiscal):

ACÓRDÃO Nº 22.859/18/3ª

PTA/AI: 01.000796128-63

IMPUGNANTE: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

IE: 001400107.00-81

EMENTA:

“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST A MENOR, DEVIDO PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NOS ITENS 16 E 17 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, UMA VEZ QUE OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA IMPUGNANTE, DESTINADOS A CONTRIBUINTES MINEIROS, NÃO SE REFEREM A MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, “INDUSTRIAIS” OU MÁQUINAS E IMPLEMENTOS “AGRÍCOLAS”. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.”

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 22.860/18/3ª

PTA/AI: 01.000754386-05

IMPUGNANTE: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

IE: 001400107.00-81

EMENTA:

“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST A MENOR, DEVIDO PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NOS ITENS 16 E 17 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, UMA VEZ QUE OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA IMPUGNANTE, DESTINADOS A CONTRIBUENTES MINEIROS, NÃO SE REFEREM A MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, “INDUSTRIAIS” OU MÁQUINAS E IMPLEMENTOS “AGRÍCOLAS”. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO.”

ACÓRDÃO Nº 20.601/11/1

PTA/AI: 02.000215920-86

IMPUGNANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

EMENTA

“BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – LAVADORAS DE ALTA PRESSÃO – USO DOMÉSTICO. CONSTATAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 16, PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POIS A REDUÇÃO SÓ É CABÍVEL PARA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

ACÓRDÃO Nº 19.075/11/2ª

PTA/AI: 02.000215511-51

IMPUGNANTE: LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

EMENTA

“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. CONSTATADO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 16, PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS PELO REFERIDO BENEFÍCIO, QUE ABRANGE, TÃO SOMENTE, MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS “INDUSTRIAIS”, NOS TERMOS DA PARTE 4 DO REFERIDO ANEXO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6763/75, MAJORADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) NOS TERMOS DO ART. 53, § 7º DA MESMA LEI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

Ao apreciar matéria análoga, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), na Apelação Cível nº 1.0024.11.326009-5/002, firmou entendimento no sentido de que a redução da base de cálculo não contempla os equipamentos que, embora mencionados no anexo I do Convênio 52/91, sejam classificados pelo fabricante como apropriados ao uso doméstico, pois não atendem à finalidade do benefício fiscal, nem à previsão literal da Cláusula Primeira do Convênio, que restringe o benefício aos equipamentos industriais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIZADOS. CONVÊNIO 52/91. EXTENSÃO A EQUIPAMENTO DE USO DOMÉSTICO. DESCABIMENTO.

- O BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO CONVÊNIO 52/91 SE APLICA ÀS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS RELACIONADOS NO ANEXO.
- A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO CONTEMPLA OS EQUIPAMENTOS QUE, EMBORA MENCIONADOS NO ANEXO I, DO CONVÊNIO 52/91, SÃO CLASSIFICADOS PELO FABRICANTE COMO APROPRIADOS AO USO DOMÉSTICO, POIS NÃO ATENDEM À FINALIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL, NEM À PREVISÃO LITERAL DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO, QUE RESTRINGE O BENEFÍCIO AOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.
- RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.326009-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outra decisão sobre o mesmo tema, na Apelação Cível nº 1.0647.12.000345-2/001, o TJ/MG reafirmou entendimento descrito no Acórdão anterior de que a redução da base de cálculo não contempla os equipamentos que são classificados pelo fabricante como apropriados ao uso doméstico, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE EQUIPAMENTOS

INDUSTRIALIZADOS. CONVÊNIO 52/91. EXTENSÃO A EQUIPAMENTO DE VOCAÇÃO DOMÉSTICA. DESCABIMENTO. MULTA ISOLADA. MULTA DE REVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER COERCITIVO.

- O BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO CONVÊNIO 52/91 SE APLICA ÀS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS RELACIONADOS NO ANEXO.

- A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO CONTEMPLA OS EQUIPAMENTOS QUE, EMBORA MENCIONADOS NO ANEXO I, DO CONVÊNIO 52/91, SÃO CLASSIFICADO PELO FABRICANTE COMO APROPRIADOS AO USO DOMÉSTICO, POIS NÃO ATENDEM À FINALIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL, NEM À PREVISÃO LITERAL DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO, QUE RESTRINGE O BENEFÍCIO AOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

[...]

- RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.12.000345-2/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S A - APELADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a existência ou não de soluções de consultas publicadas por outras unidades da Federação em sentido diverso do externado pela SEF/MG não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez este encontra-se plenamente amparado na legislação vigente.

Por sua vez, os votos vencidos citados pela Impugnante, em que pesem os seus respeitáveis argumentos, também não interferem sobre o entendimento ora externado, pois, como a própria denominação indica, se referem a decisões deste E. Conselho nas quais prevaleceu a tese quanto à correção do feito fiscal.

1.1. Do Requerimento de “Exclusão de Todas as Vendas Realizadas aos Destinatários que são Empresas Agrícolas ou Congêneres”:

A Impugnante pleiteia a exclusão das exigências fiscais relativas às vendas realizadas aos destinatários que são empresas agrícolas ou congêneres.

Faz menção à retificação do crédito tributário, destacando que “as notas excluídas da autuação correspondem à parcela ínfima do total de notas de vendas emitidas para destinatários/empresas de vocação agrícola ou congêneres, que foram objeto da impugnação”.

Afirma que “a Fiscalização realizou o procedimento conceitualmente adequado (excluir as vendas para os destinatários do ramo agrícola), mas o fez em um valor equivocado e ínfimo”, acrescentando que “os CNAEs selecionados pela autoridade fiscal no relatório de reformulação, apesar de tratarem de empresas do ramo agrícola e congêneres, carecem de qualquer critério uniforme”.

Aduz, nesse sentido, que, “para comprovar a grande quantidade de destinatários do ramo, a Impugnante juntou à impugnação uma planilha (doc. 03) na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual relacionou, de forma explícita, todos os referidos destinatários e seus respectivos CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), com a finalidade de demonstrar a natureza de suas operações. Nesse respeito, para fins de verificação de quais empresas se encontram em igual situação às empresas selecionadas pela autoridade fiscal nos exatos termos da fundamentação do relatório de reformulação, a Recorrente se valeu de idêntico parâmetro utilizado pela fiscalização para reformulação do crédito, qual seja, a consulta às CNAEs e a identificação dos destinatários que possuem atividade agrícola e congêneres”.

Questiona “por que apenas alguns destinatários/notas foram escolhidos para exclusão do auto de infração, ao passo que há centenas de outras notas na mesma situação, englobadas na presente autuação”, citando, a título de exemplo, os destinatários, extraídos diretamente do Anexo 4 do Auto de Infração.

Destaca que “estes destinatários, que **não constam** na lista formulada pela autoridade fiscal dentro do relatório de reformulação, possuem atividade essencialmente agrícola, conforme CNAEs inseridos abaixo”: (vide doc. fls. 2.165).

Acrescenta que, “para que reste comprovada a atividade, vide abaixo a descrição de cada CNAE relacionado às pessoas jurídicas acima indicadas”:

CNAE	DESCRIÇÃO DO CNAE
46.92-3-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
46.83-4-00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
47.12-1-00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
46.83-4-00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
46.92-3-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
46.83-4-00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
47.71-7-04	Comércio varejista de medicamentos veterinários (Dispensada *)
47.71-7-04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
46.31-1-00	Comércio atacadista de leite e laticínios

Pondera que, “a título de exemplo, ..., a COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. – COOXUPE, tem como objeto social principal “o comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo”, complementando que “pela descrição de seu objeto principal tem-se que sua atividade é “comércio atacadista de café em grão”, ou seja, referida cooperativa não comercializa as mercadorias adquiridas da Recorrente, mas sim revende as mercadorias para uso na sua atividade agrícola de cultivo de café, conforme se verifica da consulta de seu CNPJ: (vide doc. fls. 2.167)

A seu ver, “é evidente que os destinatários tais como os acima, apesar de serem comerciantes, atuam **efetivamente no ramo agrícola** e que, em suas atividades, utilizam dos produtos fabricados pela Impugnante”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, dessa forma, “para que a procedência do ponto levantado pela Impugnante em sede de recurso, já reconhecida expressamente no relatório fiscal de reformulação da autoridade fiscal, seja efetivada em sua completude, de acordo com a realidade dos autos, além das 4 (quatro) empresas selecionadas pela autoridade, tem-se que deverão ser canceladas todas as notas fiscais emitidas para as demais empresas destinatárias dos produtos da Impugnante (doc. 03 da Impugnação), que se encontrem em igual situação das empresas selecionadas”.

No entanto, analisando-se a “Lista de destinatários” por ela elaborada, **verifica-se não assistir razão à Impugnante** quanto ao seu pleito.

Esclareça-se, inicialmente, que o Fisco, ao efetuar a retificação do crédito tributário, informou que verificou “a procedência das alegações da empresa, quanto às operações envolvendo destinatários que exclusivamente utilizam os bens objeto dessa autuação dentro da sua atividade agrícola (ou congênere), conforme decisão do EE CC/MG no Acórdão nº 21.737/15/3ª, de 17.06.2015”, tendo sido excluídas as exigências relativas às notas fiscais envolvendo os seguintes contribuintes destinatários:

NOME	CNPJ	CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
AMBIENTEC LTDA - ME	...	81-22-2-00	Imunização e controle de pragas urbanas
ANDERSON HENRIQUE DA SILVA R	...	33-14-7-11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
CPCMDE - COOPERATIVA DOS PRO	...	94.12-0-99	Outras atividades associativas profissionais
COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS	...	01.62-8-99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente

Quanto aos argumentos da Impugnante posteriores à retificação, o Fisco pronunciou-se da seguinte forma:

“... A alegação da Impugnante no tópico ‘III.1 Da necessária exclusão das vendas realizadas aos destinatários que são empresas agrícolas e congêneres’, que a fiscalização incorreu em erro ao incluir as operações de venda de destinatários com atividade agrícola, baseada nos dizeres do Relator do PTA nº 01.000209023-00, constante do Acórdão nº 20.484/14/2ª, a qual a impugnante também foi ré, repetindo as mesmas argumentações constantes nas Impugnações dos PTA 01.000754386-05, 01.000796128-63e 01.001164736.80, não couberam para aqueles e não cabem para este PTA.

Temos a observar o Conselho de Contribuinte/MG, ao apreciar mesma matéria, no Acórdão nº 21.737/15/3ª, firmou entendimento que a Fiscalização observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão do Acórdão nº 20.484/14/2ª.

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito embora tenha havido uma retificação do Auto de Infração, onde foram retiradas as operações envolvendo destinatários que **exclusivamente** (grifo nosso) utilizam os bens objeto dessa autuação dentro da sua atividade agrícola (ou congêneres), conforme decisão do EE CC/MG no Acórdão nº 21.737/15/3ª, de 17.06.2015, esclarecemos que alguns destinatários listados no ANEXO 4 – Contribuintes Destinatários no Demonstrativo de Cálculo possuem CNAE Fiscal principal diferente da atividade comercial de atacadista/varejista, mas fizeram parte do trabalho. Estes possuíam o CNAE Fiscal secundário indicava a atividade de comércio.

CONTRIBUINTES HABILITADOS A PARTICIPAR DESSA APURAÇÃO

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	INSC. ESTADUAL	CNAE
[...]	AGROPECUARIA BRUMADINHO MAQ EQUIP LTDA	[...]	4742300
[...]	LAERCIO JOSE DA LUZ	[...]	3314701
[...]	ROMULO RONCHINI - ME	[...]	3314711
[...]	CARLOS EDUARDO RODRIGUES 74499831687	[...]	3314711
[...]	SOLUCAO PECAS E SERVICOS AGRICOLAS LTDA	[...]	3314711
[...]	ROSA MARIA MOREIRA 10165802669	[...]	3314711

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.058.793/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO 30/07/2018
NOME EMPRESARIAL AGROPECUARIA BRUMADINHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VALE MOTORES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA 206.2 - Sociedade Empresária Limitada		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.699.433/0002-84 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		D.T. DE EMBERTAMENTO 18/01/2018
NOME EMPRESARIAL LAERCIO JOSE DA LIZ			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LAERCIO MAQUINAS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV YPIRANGA	NUMERO 1190	COMPLEMENTO	
CEP 37.190-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO TRES PONTAS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIOLOGOS@GMAIL.COM		TELEFONE (35) 8873-2417 / (35) 3853-1713	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		D.T. DE SITUAÇÃO CADASTRAL 18/01/2018	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.152.986/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		D.T. DE EMBERTAMENTO 22/11/2000
NOME EMPRESARIAL ROMULO RONCHINI			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MECANICA UNIDAS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA 45.41-2-05 - Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO PC DELFIM MOREIRA	NUMERO 279	COMPLEMENTO	
CEP 37.730-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO CAMPESTRE	UF MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.284.192/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		D.T. DE EMBERTAMENTO 22/02/2011
NOME EMPRESARIAL CARLOS EDUARDO RODRIGUES 74499831687			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CEDRO MOTOSSERRAS E ROCADEIRAS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA 25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO R CONEGO DOMICIANO	NUMERO 232	COMPLEMENTO	
CEP 35.550-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO ITAPECERICA	UF MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.545.715/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	D.T. DE EMB. (RE): 31/10/2011	
NOME EMPRESARIAL SOLUÇÃO PECAS E SERVICOS AGRICOLAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOLUÇÃO PECAS E SERVICOS AGRICOLAS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO TIPO DE ECONÔMICO PRINCIPAL 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DOS TIPOS DE ECONÔMICOS SECUNDÁRIOS 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO NÍVEL DE REGISTRO JURÍDICO 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE JOSÉ CELINO KUBITSCHKE		NÚMERO 1113	COMPLEMENTO
CEP 38.743-024	BARRIO/DISTRITO SAO JOSE DAS	MUNICÍPIO PATROCINIO	UF MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.644.581/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	D.T. DE EMB. (RE): 03/02/2014	
NOME EMPRESARIAL ROSA MARIA MOREIRA 10165802669			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HELIADRI ACESSORIOS AGRICULTURA E PECAS EM GERAL			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO TIPO DE ECONÔMICO PRINCIPAL 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DOS TIPOS DE ECONÔMICOS SECUNDÁRIOS 45.41-2-05 - Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO NÍVEL DE REGISTRO JURÍDICO 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO PC Manoel Serpa Gomes		NÚMERO 4	COMPLEMENTO
CEP 36.135-000	BARRIO/DISTRITO Padaria Velha	MUNICÍPIO SANTA RITA DE JACUINGA	UF MG

No tocante ao Aditamento da Impugnação, a defendente inovou, questionando somente a retirada de alguns contribuintes e exigindo a retirada de vários destinatários, que no seu modo de ver seriam todas do ramo agrícola e congêneres. Para tanto, anexa uma lista de empresas, na sua maioria cooperativas, sob alegação que são voltadas para atividades agrícolas e, portanto, deveriam ser excluídas.

Então vejamos o quadro que a Impugnante anexou com os CNAE Fiscal dessas empresas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME	CNPJ	CNAE
Coop Regional de Produtores de Leite de Serrania Ltda.	19.838.804/0013-26	46.92-3-00
Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. COOXUPE	20.770.566/0051-79	46.83-4-00
COOPAF - Cooperativa dos Agricultores Familiares e Economia Solidaria de Fervedouro - MG	18.915.318/0001-68	47.12-1-00 e 46.83-4-00
Cooperativa Agraria de Machado Ltda.	22.226.476/0014-00	46.83-4-00
Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina	43.001.981/0064-88; 43.001.981/0053-25; 43001981006216; 43001981005759; 43001981006569; 43001981001095.	46.92-3-00
Cooperativa Agro Pecuária de Boa Esperança Ltda.	18.780.254/0011-07	46.83-4-00
Cooperativa Agro Pecuária do Vale do Sapucaí Ltda.	24.662.298/0001-63	47.71-7-04
Cooperativa Agro Pecuária do Vale do Paracatu Ltda.	23.153.943/0005-83	47.71-7-04
Cooperativa Agropecuária de Pedro Leopoldo Ltda.	23.451.982/0001-33	46.31-1-00



Adobe Reader
Janela Ajuda

1 / 1 100%

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.838.804/0013-26 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/01/2014
NOME EMPRESARIAL COOP REG PROD DE LEITE DE SERRANIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CORPLES		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.13-0-04 - Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free) 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		
LOGRADOURO ROD DE ACESSO A SERRANIA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO : GALPAO C BLOCO II;
CEP 37.143-000	BAIRRO/DISTRITO COOPERATIVA	MUNICÍPIO SERRANIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@CORPLES.COM.BR		UF MG
TELEFONE (35) 3284-1414/ (35) 3284-1298		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/01/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.770.566/0051-79 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/06/1998
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOXUPE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE E ECONÔMICA PRINCIPAL 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.21-4-00 - Comércio atacadista de café em grão 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa			
LOGRADOURO R JOAO VIEIRA	NÚMERO 226	COMPLEMENTO *****	
CEP 38.550-000	BAIRRO/DISTRITO SANTA MARIA	MUNICÍPIO COROMANDEL	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCCOROMANDEL@COOXUPE.COM.BR		TELEFONE (34) 3841-2002	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

COO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.915.318/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/09/2013
NOME EMPRESARIAL COOPAF - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE FERVEDOURO - MG			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOPAF FERVEDOURO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE E ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa			
LOGRADOURO AV JOSE ANTONIO DA SILVA	NÚMERO 08	COMPLEMENTO *****	
CEP 36.815-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FERVEDOURO	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO UNITECFELIZ@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (32) 3746-2225	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/09/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.226.476/0014-00 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/08/2014
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		
LOGRADOURO AV COMENDADOR LINDOLFO DE SOUZA DIAS	NÚMERO 1022	COMPLEMENTO *****
CEP 37.750-000	BAIRRO/DISTRITO PONTE DE PEDRA	MUNICÍPIO MACHADO
UF MG		ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@COOPAMA.COM.BR
TELEFONE (35) 3295-5059/ (35) 8811-1773		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/08/2014
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.001.981/0064-88 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/10/2016
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAMDA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		
LOGRADOURO R BELEM	NÚMERO 14	COMPLEMENTO *****
CEP 38.400-642	BAIRRO/DISTRITO BOM JESUS	MUNICÍPIO UBERLANDIA
UF MG		ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@CAMDA.COM.BR
TELEFONE (18) 3502-3000/ (18) 3502-3016		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/10/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CC

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.780.254/0011-07 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/03/1984	
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAPEBE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa			
LOGRADOURO AV ESMERALDA	NÚMERO 555-A	COMPLEMENTO *****	
CEP 37.170-000	BARRIO/DISTRITO JARDIM ALVORADA	MUNICÍPIO BOA ESPERANCA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/05/2004
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.662.298/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/08/1966	
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO SAPUCAI LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOPERVAS S			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita 10.81-3-01 - Beneficiamento de café 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Dispensada *) 46.21-4-00 - Comércio atacadista de café em grão 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Dispensada *) 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares (Dispensada *) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa			
LOGRADOURO AV TIRADENTES	NÚMERO 362	COMPLEMENTO A	
CEP 37.490-000	BARRIO/DISTRITO INCONFIDENTES	MUNICÍPIO SAO GONCALO DO SAPUCAI	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO VILMAR@COOPERVAS.COM.BR		TELEFONE (35) 3241-5950	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.153.943/0005-83 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/12/2002	
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa			
LOGRADOURO R BENEDITO LABOISSIERE	NÚMERO 172	COMPLEMENTO *****	
CEP 38.600-190	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PARACATU	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO FRANCISCODIAS@COOPERVAP.COM.BR		TELEFONE (38) 3679-8912/ (38) 3679-8900	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.451.982/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/08/1966	
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRO LEOPOLDO LIMITADA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAPEPE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa			
LOGRADOURO R COMDOR ANTONIO ALVES	NÚMERO 795	COMPLEMENTO *****	
CEP 33.600-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PEDRO LEOPOLDO	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO capepe@cyberpl.com.br		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Podemos constatar que os CNAE Fiscal secundários dessas empresas apresentam atividades de comércio Em geral e, desta forma, como citado acima, não são

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente (grifo nosso) voltados para as atividades agrícolas.

A título de exemplo verificamos as vendas de um destinatário, somente dos produtos constantes nessa peça fiscal, e observamos que há vendas para inúmeros consumidores finais, conforme descritos no print de parte da planilha e não **exclusivamente** a produtores rurais como queria dar a entender a Impugnante.

1	CPF	IE	UF	Raz.Social	Número	Dt.Emissao	Natureza Desc.Produto	NCM
2	155373668		MG	2.91618 ANTONIA ULHOA	000082248	07/11/2018	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
3	00799970662		MG	2.11321 ALMIR VAZ DE QUINTA	000082441	13/11/2018	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
4	17871786687		MG	2.11324 JOAO ALBERTO CARLOS DE MORAIS	000082527	16/11/2018	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
5	17868971649		MG	2.50129 ANTONIO MOACIR SOUZA MARINHO	000082981	30/11/2018	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
6	89728998600		MG	2.11349 JOSE GERALDO DOS SANTOS FERREIRA	000083003	30/11/2018	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
7	13786431604		MG	2.46733 GERALDO LUCIO QUARESMA LEMOS	000083459	20/12/2018	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
8	72881151604		MG	2.11418 MARIA RITA CORDEIRO LIMA	000083746	04/01/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
9	04264107695		MG	2.11423 WELLINGTON ALVES DO NASCIMENTO	000083887	10/01/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
10	00800456696		MG	2.11425 ALDAIR RODRIGUES MORAIS	000084025	15/01/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
11	12961205468		MG	2.11429 JOSE CARLOS FERREIRA GOMES	000084137	18/01/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
12	96237198172		MG	2.45282 MARCIO NUNES DA SILVA AGUIAR	000084287	25/01/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
13	04069912606		MG	2.50719 FERNANDA OLIVEIRA SOUZA	000084770	11/02/2019	5405 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
14	45339716600		MG	2.42102 CLEISIO MENDES DE CARVALHO	000084986	18/02/2019	5949 - OU.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
15	05356699689		MG	2.11509 JOSE CARLOS FIDELIS SILVA	000085521	11/03/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
16	14956772149		MG	2.52361 ANTONIO CARLOS MENDES TEIXEIRA	000085828	21/03/2019	5405 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
17	94459150620		MG	2.11519 ROBERTO XAVIER DA SILVA 02	000085991	27/03/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
18	67976247620		MG	2.59986 ARLINDO OLIVEIRA BRAGA	000086534	15/04/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
19	33908710634		MG	2.11585 ARCANIO JOSE SANTOS	000086647	22/04/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
20	00793999186		MG	2.11588 SELMA SILVERIO DA SILVA	000086828	26/04/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
21	07929245683		MG	2.52889 ANDREIA APARECIDA AREDA DE SOUSA	000087805	25/05/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
22	27110648672		MG	2.11648 AUGUSTO DA SILVA COUTO	000087991	30/05/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100
23	05172263675		MG	2.11668 RONALDO MARTINS SANTOS	000088456	14/06/2019	5929 - VEN.MOTOSSERRA MS170 30CM 12 61PMM	84678100

Novamente a Impugnante utiliza o mesmo exemplo utilizado na Impugnação do PTA n° 01.001164736.80, de 29/11/2018: a Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda., CNPJ 20.770.566/0044-40, IE.MG 4310486363272. Onde afirma que a atividade da empresa é comércio Atacadista de café em grãos e esta não comercializa as mercadorias adquiridas da recorrente, mas as utiliza tais mercadorias na sua atividade agrícola de cultivo de café, voltamos a discordar, como fizemos na Manifestação Fiscal anterior do citado PTA.

Muito embora o CNAE Fiscal apresentado pelo citado destinatário (46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo) indique outro tipo de atividade comercial, constatamos que ela exerce atividade comercial de revenda de vários tipos de produtos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.770.566/0051-79 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/06/1998	
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOXUPE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE E ECONÔMICA PRINCIPAL 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.21-4-00 - Comércio atacadista de café em grão 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa			
LOGRADOURO R JOAO VIEIRA	NÚMERO 226	COMPLEMENTO *****	
CEP 38.550-000	BAIRRO/DISTRITO SANTA MARIA	MUNICÍPIO COROMANDEL	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCCOROMANDEL@COOXUPE.COM.BR		TELEFONE (34) 3841-2002	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Podemos ver no exemplo abaixo que, tal como a Coop Agro Pecuária do Vale do Paracatu Ltda., acima citada, as demais filiais da Coop Regional de Cafeic de Guaxupé também efetuam vendas para consumidores finais, de produtos constantes nessa peça fiscal, conforme no exemplo descritos no print de parte da planilha abaixo:

Coop Regional de Cafeic de Guaxupé CNPJ 20770566/0051-79 IE.MG 1930486364080

CPF	IE	UF	Raz.Social
74011049620		MG	NILSON RAMOS MOTA
03014126934		MG	JOSE CLARINDO GOULAR
82952086672		MG	KELSON DE ARVELOS ALV
18339204653		MG	LUIZ HUMBERTO GARCIA

Natureza da Operação	Desc.Produto	NCM
Vendas - VDA LOJAS	MOTOSSERRA STIHL MS 170 SABRE 30CM 12	(84678100)
Vendas - VDA LOJAS	MOTOSSERRA STIHL MS 180 SABRE 35CM 14	(84678100)
Vendas - VDA LOJAS	MOTOSSERRA STIHL MS 180 SABRE 35CM 14	(84678100)
Vendas - VDA LOJAS	MOTOSSERRA STIHL MS 180 SABRE 35CM 14	(84678100)

Cabe destacar que, muito embora os destinatários mineiros adquiram todos os tipos de produtos com as

citadas NCM, somente foram objeto da autuação os produtos com as NCM 8467.8100 (Motosserra) e 8467.8900 (Roçadeira), descritos como produtos destinados ao uso doméstico/uso ocasional, como informa o próprio site de produtos da empresa (Anexos 14 a 18), pois as NCM 8424.3010 (Lavadora a jato) e 8467.2999 (Roçadeira, Podador e Cortador de Grama), conforme já citados foram objeto de Autodenúncias por parte da empresa ..." (Grifos Originais)

Como se vê, o Fisco afirma que o cancelamento parcial das exigências fiscais estava vinculado a *“operações envolvendo destinatários que **exclusivamente** utilizam os bens objeto dessa autuação dentro da sua atividade agrícola (ou congêneres), conforme decisão do EE CC/MG no Acórdão nº 21.737/15/3ª, de 17.06.2015”*.

Por outro lado, o Fisco esclarece, em síntese, que as exigências vinculadas aos demais destinatários não foram canceladas pelo fato destes exercerem, ainda que secundariamente, o comércio de mercadorias, indicando, inclusive, revendas para pessoas físicas (não produtores rurais), isto é, os destinatários (contribuintes mineiros) não utilizavam os bens objeto da autuação exclusivamente em atividade agrícola (ou congêneres).

Na verdade, muito embora as exclusões efetuadas pelo Fisco não sejam mais objeto da presente lide e apesar deste E. Conselho não ter competência para questioná-las, o que se verifica, com a devida vênia, é que até mesmo essas exclusões (no todo ou em parte) não se encontram em sintonia com a legislação que rege a matéria.

Porém, com relação aos demais destinatários questionados pela Impugnante, corretamente agiu o Fisco ao manter as respectivas exigências fiscais.

Com efeito, como já firmado e bem destacado na Consulta de Contribuinte nº 042/12, *“para aplicação da redução de base de cálculo sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto ‘industrial’, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial”*, conclusão que se aplica inteiramente às máquinas e implementos, agrícolas.

Segundo essa mesma consulta, ora integralmente ratificada, *“a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para uso doméstico, ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria”* (ou por um produtor rural, no caso das máquinas e implementos agrícolas).

Assim, em ambos os casos, se os bens comercializados pela Impugnante forem caracterizados como apropriados ao uso eventual (ou uso similar, como uso doméstico, em chácaras ou em jardinagem, por exemplo), estes **não** fazem jus à

redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, **sem que se faça necessária qualquer análise sobre os destinatários das mercadorias**, pois os bens em questão **não** se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos, industriais, ou máquinas e implementos, agrícolas.

Por essa razão, o fato de determinados bens terem sido direcionados a estabelecimentos comerciais varejistas mineiros, que tenham ligação com atividades agrícolas (incluindo as cooperativas), **não** tem o condão de transformar esses bens, considerados apropriados para uso doméstico, em máquinas ou implementos, “agrícolas”.

Todos os bens comercializados pela Impugnante, que foram objeto da presente autuação (Roçadeiras e Motosserras), foram **idealizados para o uso eventual ou doméstico**, como já demonstrado anteriormente.

Além disso, não consta, no presente feito fiscal, dentre os destinatários dos produtos comercializados pela Impugnante (**produtos por ela defendidos como agrícolas**) nenhum contribuinte mineiro classificado nas divisões “01” a “03” da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE-Fiscal), que se referem às atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, etc., um dos requisitos essenciais para a possibilidade de fruição do benefício da redução da base de cálculo ora analisada.

Inexistem, também, destinatários das divisões “05” a “09” ou “10” a “33” da tabela relativa ao CNAE-Fiscal, que se referem às indústrias extrativas e de transformação.

Reafirma-se, portanto, que os bens comercializados pela Impugnante, caracterizados como apropriados ao uso eventual (ou uso similar, como uso doméstico, em chácaras ou em jardinagem, por exemplo), **não** fazem jus à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91.

1.2. Do Requerimento de Exclusão das Exigências Relativas ao Equipamento “MS210Motosserra”:

Por fim, a Impugnante afirma que devem ser sumariamente excluídos da autuação os valores de ICMS relativos às mercadorias “MS 210 Motosserra”, pois, haveria em seu sítio eletrônico expressa indicação no sentido de ter vocação/destinação para o uso agropecuário, conforme imagem abaixo: (*doc. fls. 1.153*)

Por esse motivo, segundo a Impugnante, *“partindo da mesma premissa equivocada da fiscalização (utilização do site da Impugnante para delimitar os produtos que são destinados exclusivamente ao uso doméstico) é certo que esses produtos são destinados ao uso agrícola, conforme demonstrado acima. Nesse sentido, deve ser excluída da autuação todas as operações com a motosserra MS 210, visto que, partindo da exata premissa fiscal, chega-se à conclusão de não serem itens destinados ao uso exclusivo doméstico, insubsistente, portanto, o lançamento nesse ponto”*.

Porém, uma vez mais, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

Os bens contemplados pelo benefício em análise são “máquinas e implementos, agrícolas”, **assim considerados aqueles que são fabricados para esse fim específico**, qual seja, utilização em atividades agrícolas.

O **benefício**, no entanto, **não se aplica aos bens considerados apropriados para uso eventual ou doméstico**, ainda que eventualmente sejam adquiridos por estabelecimentos comerciais (varejistas, no presente caso) que tenham ligação com o setor agrícola.

Há que se perquirir, portanto, para qual fim o bem é apropriado para o uso, independentemente de serem direcionados, eventualmente, para um segmento diferente.

Nesse sentido, constam no Anexo 15 do Auto de Infração, a imagem e as seguintes informações sobre o equipamento em questão:

Motosserra MS 210

Leve e fácil manuseio

A motosserra STIHL MS 210 é compacta, leve e prática de utilizar. Este modelo permite trabalhar sem esforço e com segurança. **Ideal para uso em casas de campo, sítios e jardins.**

Modelos

MS 210 Motosserra, 30cm/12", 63PM

MS 210 Motosserra, 35cm/14", 63PM

Assim, a motosserra em questão, **não** é considerada, como tenta fazer crer a Impugnante, como máquina ou implemento, “agrícola”, tanto é que é idealmente indicada **para uso em casas de campo, sítios e jardins.**

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão nº 22.859/18/3ª, de mesma sujeição passiva (PTA 01.000796128-63), no qual a Impugnante semelhantes em relação à “RoçadeiraFS80”, que forma rejeitado pela D. 3ª Câmara de Julgamento.

1.3. Da Arguição de Inaplicabilidade da MR “EmDobro”:

A Impugnante pede o afastamento Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º da Lei nº 6.763/75, por entender que está incorretamente capitulada, haja vista que a previsão legal determina que seja aplicada quando não houver retenção ou pagamento do imposto diferentemente do auto de infração, por meio do qual está sendo exigida a diferença do ICMS calculado e devidamente recolhido na forma do Convênio ICMS nº 52/91.

No entanto, o entendimento da Impugnante afigura-se equivocado pois, de acordo com o disposto no inciso II do art. 56 da lei nº 6.763/75, a multa de revalidação deve ser aplicada nos casos previstos no art. 53 do mesmo diploma legal, ou seja, deve ter como base o valor do imposto não recolhido, no todo ou em **parte**.

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

Assim, a Multa de Revalidação prevista no § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, específica para os casos envolvendo substituição tributária, aplica-se tanto aos casos em que não houver retenção do ICMS/ST, como também naqueles em que a retenção for efetuada em valor inferior ao efetivamente devido.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

[...]

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária; (Grifou-se)

Corretas, portanto, as exigências fiscais constituídas pela diferença entre o ICMS/ST efetivamente devido e o recolhido pela Impugnante, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.182/2.126, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Adler Van Grisbach Wozikosky e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Paula Prado Veiga de Pinho e Fernanda Paixão Sales Bianco.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator